



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.054/2013

Institui a campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a Mulher no âmbito do Município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e inserida no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica, a campanhados 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, de conscientização, enfrentamento e combate aos crimes de violência contra ela praticados.

Parágrafo único. Os 16 dias de ativismo a que se refere o “caput” do art. 1º do presente artigo, deverá ser comemorado anualmente, na data que compreender entre o dia 25 de novembro, Dia Internacional da não-Violência contra a Mulher ao dia 10 de dezembro, cominando com o dia Internacional dos direitos Humanos.

Art. 2º Farão parte dos 16 dias de ativismos pelo fim da violência contra a mulher, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente lei, tornando-a mais efetiva no Município de Cariacica.

Art. 3º A campanha instituída por esta lei terá a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar.

Parágrafo único. O agressor ou agressora de uma mulher é alguém que possui vínculos familiares ou convive com a vítima no ambiente doméstico. Pode ser também alguém que mantenha ou tenha mantido uma relação de afetividade ou convivência com a agredida, companheiro, ex- companheiro, namorados, irmãos e outros parentes próximos.

Art. 4º Fica o Poder executivo autorizado a realizar acampanha pela Secretaria de Cidadania e Trabalho através da Gerência dos Direitos da muller em parceria com outros órgãos públicos municipais de qualquer natureza, privado, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatorios, unidade e centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 5º A campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

IV - atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da sociedade, sobre a violação dos direitos das mulheres.

Art. 6º Para a realização das ações de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, ficando autorizado a realizar convênios com a iniciativa privada nas modalidades de convênios e ou parcerias público privado, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 7º Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convenio com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente